



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00136/2017

Data de autuação
12/12/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

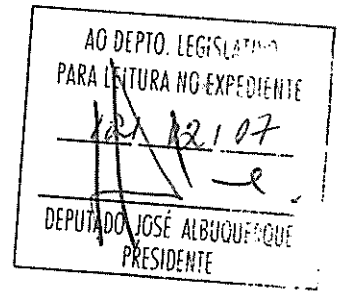
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.218 - ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8218, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A ADAGRI é a autoridade estadual em sanidade Animal e vegetal, possuindo quarenta Núcleos Locais de Atendimento – NL's, que abrangem todos os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios de nosso Estado. Sua atuação garante a higidez e o consumo dos animais, vegetais e dos produtos de origem animal e vegetal produzidos e transportados no território cearense.

Esse trabalho se dá na fiscalização e inspeção desde o plantio, nascedouro, sanidade, transporte para abate, abate, até o transporte final dos produtos de origem animal e vegetal e dos alimentos de origem agrícolas, garantindo sua consumição sadia.

Deste modo, para o desempenho de suas atividades, o corpo de servidores desta Agência necessita transportar-se às propriedades rurais, postos de vigilância zoofitosanitários, estabelecimentos cárneos, vendas agropecuárias, e demais segmentos jurisdicionados, sendo que, para esse deslocamento, não poderá se recusar o agente a conduzir veículos oficiais, no caso em que insuficiente o número de motoristas no quadro de apoio da ADAGRI. Ressalte-se inclusive, que há ações de emergência sanitária em que o servidor possui prazo legalmente estabelecido para coletar materiais orgânicos (amostras), conduzindo-as para análise laboratorial, carecendo de ações imediatas e ágeis.

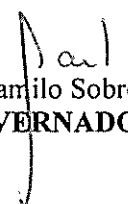
Não havendo previsão na Lei Estadual n.º 14.219/2008 estabelecendo obrigação para o servidor conduzir veículo oficial nas diligências inerentes ao cargo, faz-se necessário o estabelecimento de base legal, através deste Projeto, que forneça a segurança jurídica necessária à utilização destes veículos, garantido por um lado, a execução das ações.

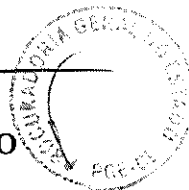
Portanto, é fundamental garantir a regulamentação para uso dos veículos oficiais no desempenho das ações de defesa agropecuária, protegendo o interesse público e a atividade finalística da Agência.

Em contrapartida ao estabelecimento da obrigação acima, o Projeto de Lei ainda prevê a possibilidade de criação, por lei específica, de compensação financeira aos servidores da ADAGRI.

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 3276/2017



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 15, da Lei Estadual n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008 o seguinte parágrafo único:

“Art. 15. ...

Parágrafo Único. Havendo necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividades de defesa agropecuária, e não existindo profissional habilitado para a condução do veículo nos quadros de apoio da ADAGRI, o Fiscal Estadual Agropecuário e o Agente Estadual Agropecuário não poderão se recusar a conduzir veículo oficial nos deslocamentos às propriedades, comércios, PVZ's, estabelecimentos sujeitos à inspeção estadual, recintos agropecuários e demais jurisdicionados da Agência, a qual promoverá as condições e os instrumentos necessários à realização das referidas atividades.”

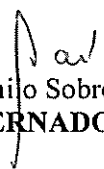
Art. 2º Fica acrescido o art. 20-A à Lei Estadual n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, nos seguintes termos:

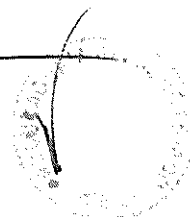
Art. 20-A. Em razão do deslocamento na forma e condições previstas no parágrafo único do art. 15, desta Lei, poderá o servidor fazer jus a compensação remuneratória, a ser criada por lei específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/12/2017 09:55:11	Data da assinatura:	13/12/2017 11:54:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2017

LIDO NA 158ª (CENTESÍMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS
TRAMITAÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar as tramitações em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

136/17 - Oriundo da Mensagem nº 8218/17 - Autoria do Poder Executivo – Altera a lei 14.219, de 14 de outubro de 2008 e dá outras providências.

137/17 - Oriundo da Mensagem nº 8219/17 - Autoria do Poder Executivo – Reconhece e determina o pagamento da dívida, junto ao Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, Oriunda da indenização dos profissionais do PROVITA/CE que atuaram durante o lapso temporal compreendido entre julho e setembro de 2015, e dá outras providências.

138/17 - Oriundo da Mensagem nº 8220/17 - Autoria do Poder Executivo – Denomina de Alaide Silva Santos, escola Estadual no bairro do Horto em Juazeiro do Norte.

SALA DAS SESSÕES, 13 de dezembro de 2017.

[Assinaturas manuscritas]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA 3ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 15ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e inclua-se em pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 13/12/2017	
Presidente / Secretário	

Emenda Modificativa 1/2017 a Proposição 136/2017

(Oriunda da Mensagem 8.218 – Altera a Lei 14.219, de 14 de outubro de 2008 e dá outras providências.)

Modifica o art. 1º e 2º da Mensagem 8.218/2017, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 1º da Mensagem 8.218/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

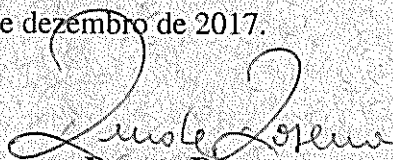
(...)

Parágrafo único – Havendo necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividades de defesa agropecuária, e não existindo profissional habilitado para a condução do veículo nos quadros de apoio da ADAGRI, o Fiscal Estadual Agropecuário e o Agente Estadual Agropecuário **poderão conduzir veículo oficial** nos deslocamentos às propriedades, comércios, PVZ's, estabelecimentos sujeitos à inspeção estadual, recintos agropecuários e demais jurisdicionados da Agência, a qual promoverá as condições e os instrumentos necessários à realização das referidas atividades.”

Art. 2º O artigo 2º da Mensagem 8.218/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – A Em razão do deslocamento na forma e condições previstas no parágrafo único do art. 15, desta Lei, fará jus a compensação remuneratória de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).”

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Entendendo que a obrigatoriedade de um servidor executar função alheia ao cargo para o qual foi originalmente provido configura desvio de função, apresento a presente

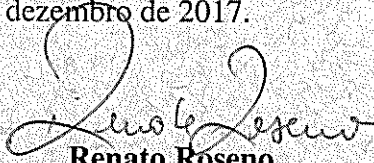
emenda com o objetivo de continuar permitindo que esses servidores realizem atividade diversa, porém tornando-a opcional, respeitando assim a boa execução do serviço público.

Visto que o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça é de que o servidor público desviado de sua função tem direito a receber os vencimentos correspondentes à função desempenhada, pois, caso contrário, ocorreria inaceitável enriquecimento ilícito da Administração, igualmente alteramos o art. 2º da presente proposição para se adequar a isto. Vejamos um julgado nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL.

1. A remuneração recebida pelo servidor é a contraprestação pelos serviços prestados; não se pode desconsiderar o desvio do mesmo para uma função técnica, distinta da qual foi originalmente investido, e que exige certas atribuições e conhecimentos, devendo ser equilibrado com o pagamento das diferenças salariais, sob pena de locupletamento indevido do Estado. 2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 205.021/RS , Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 28.06.99)

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	13/12/2017 12:08:59	Data da assinatura:	13/12/2017 12:11:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 136/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM 8.218/2017 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO N.º 136/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/12/2017 12:34:20	Data da assinatura:	13/12/2017 12:37:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/12/2017

PARECER

Mensagem 8.218/2017 – Poder Executivo

Proposição n.º 136/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.218, de 11 de dezembro de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

A ADAGRI é a autoridade estadual em sanidade Animal e vegetal, possuindo quarenta Núcleos Locais de Atendimento – NL’s, que abrangem todos os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios de nosso Estado. Sua atuação garante a higidez e o consumo dos animais, vegetais e dos produtos de origem animal e vegetal produzidos e transportados no território cearense.

Esse trabalho se dá na fiscalização e inspeção desde o plantio, nascedouro, sanidade, transporte para abate, até o transporte final dos produtos de origem animal e vegetal e dos alimentos de origem agrícolas, garantindo a saúde pública.

Deste modo, para o desempenho de suas atividades, o corpo de servidores desta Agência necessita transportar-se às propriedades rurais, postos de vigilância zoofitosanitários, estabelecimentos cárneos, revendas agropecuárias, e demais segmentos jurisdicionados, sendo que, para esse deslocamento, não poderá se recusar p agente a conduzir veículos oficiais, no caso em que insuficiente o número de motoristas no quadro de apoio da ADAGRI. Ressalte-se inclusive, que há ações de emergência sanitária em que o servidor possui prazo legalmente estabelecido para coletar materiais orgânicos (amostras), conduzindo-as para análise laboratorial, carecendo de ações imediatas e ágeis.

Não havendo previsão na Lei Estadual nº 14.219/2008 estabelecendo de base legal, através deste Projeto, que forneça a segurança jurídica necessária à utilização destes veículos, garantido por um lado, a execução das ações.

Portanto, é fundamental garantir a regulamentação para o uso dos veículos oficiais no desempenho das ações de defesa agropecuária, protegendo o interesse público e a atividade finalística da Agência.

Em contrapartida ao estabelecimento da obrigação acima, o Projeto de Lei ainda prevê a possibilidade de criação, por lei específica, de compensação financeira aos servidores da ADAGRI.”

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis que disponham sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é, efetivamente, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de matéria referente à organização administrativa do Estado-membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No mesmo sentido: “Lei n. 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo-CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07).

Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art. 88, III, ser da competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Importante ressaltar que os princípios norteadores da Administração Pública se encontram elencados no art. 37 da Constituição Federal, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pertinente ao assunto em tela e exemplo de aplicação do princípio da eficiência.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não vislumbro qualquer desrespeito aos textos da Constituição Federal e Estadual.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgue necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.218/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2017 15:23:12	Data da assinatura:	13/12/2017 15:26:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa 2 /2017 a Proposição 136/2017

(Oriunda da Mensagem 8.218 – Altera a Lei 14.219, de 14 de outubro de 2008 e dá outras providências.)

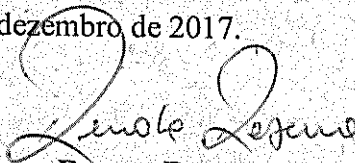
Modifica o art. 2º da Mensagem 8.218/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 2º da Mensagem 8.218/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – A Em razão do deslocamento na forma e condições previstas no parágrafo único do art. 15, desta Lei, fará jus a compensação remuneratória a ser fixada por lei específica no prazo de 120 dias .”

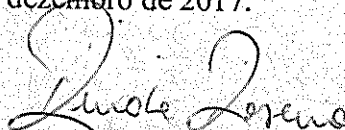
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Visto que o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça é de que o servidor público desviado de sua função tem direito a receber os vencimentos correspondentes à função desempenhada, pois, caso contrário, ocorreria inaceitável enriquecimento ilícito da Administração, igualmente alteramos o art. 2º da presente proposição para se adequar a isto.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Usuário assinator:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Data da criação:	13/12/2017 19:05:13	Data da assinatura:	13/12/2017 19:23:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
13/12/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 136/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8218/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.218 - ALTERA A LEI N.º 14.219,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 136/2017, oriunda da mensagem nº 8218/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” Que tem como objetivo garantir a regulamentação do uso dos veículos oficiais no desempenho das ações de defesa agropecuária, protegendo o interesse público e a atividade finalística da Agência. Em contrapartida ao estabelecimento da obrigação acima, o Projeto de Lei ainda prevê a possibilidade de criação, por lei específica, de compensação financeira aos servidores da ADAGRI.”

O projeto sob análise possui 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais, vez que não há dúvida da competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o artigo 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Ademais, ao Poder Executivo é facultado o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo esta Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em atendendo por sua conveniência, autoriza-los.

Desse modo, a proposta quanto ao conteúdo não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III- PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, após analisar o Projeto de Lei nº 136/2017, Oriundo da Mensagem nº. 8218/2017, verificamos que este em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da matéria.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2017 09:42:18	Data da assinatura:	14/12/2017 09:45:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/12/2017 10:39:25	Data da assinatura:	14/12/2017 10:42:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	Nº 2	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 136/2017 E EMENDA		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/12/2017 14:49:16	Data da assinatura:	14/12/2017 14:52:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/12/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 136/2017 E EMENDA

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.218/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.218 - ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 136/2017 e emenda, oriunda da mensagem nº 8.218/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A ADAGRI é a autoridade estadual em sanidade Animal e vegetal, possuindo quarenta Núcleos Locais de Atendimento -NL&39;s, que abrangem todos os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios de nosso Esta

do. Sua atuação garante a higidez e o consumo dos animais, vegetais e dos produtos de origem animal e vegetal produzidos e transportados no território cearense.

Esse trabalho se dá na fiscalização e inspeção desde o plantio, nascedouro, sanidade, transporte para abate, até o transporte final dos produtos de origem animal e vegetal e dos alimentos de origem agrícolas, garantindo sua consumo sadia.

Deste modo, para o desempenho de suas atividades, o corpo de servidores desta Agência necessita transportar-se às propriedades rurais, postos de vigilância zoofitosanitários, estabelecimentos cárneos, revendas agropecuárias, e demais segmentos jurisdicionados, sendo que, para esse deslocamento, não poderá se recusar o agente a conduzir veículos oficiais, no caso em que insuficiente o número de motoristas no quadro de apoio da ADAGRI. Ressalte-se inclusive, que há ações de emergência sanitária em que o servidor possui prazo legalmente estabelecido para coletar materiais orgânicos (amostras), conduzindo-as para análise laboratorial, carecendo de ações imediatas e ágeis.

Não havendo previsão na Lei Estadual n.º 14.219/2008 estabelecendo obrigação para o servidor conduzir veículo oficial nas diligências inerentes ao cargo, faz-se necessário o estabelecimento de base legal, através deste Projeto, que forneça a segurança jurídica necessária à utilização destes veículos, garantido por um lado, a execução das ações.

Portanto, é fundamental garantir a regulamentação para uso dos veículos oficiais no desempenho das ações de defesa agropecuária, protegendo o interesse público e a atividade finalística da Agência.

Em contrapartida ao estabelecimento da obrigação acima, o Projeto de Lei ainda prevê a possibilidade de criação, por lei específica, de compensação financeira aos servidores da ADAGRI.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

A emenda de nº 02/2017 de autoria do deputado Renato Roseno, somos de parecer favorável.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto** de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 136/2017, oriunda da mensagem nº 8.218/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e **Favorável a emenda de nº 02/2017.**



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/12/2017 15:39:51	Data da assinatura:	14/12/2017 15:42:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 13/12/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/12/2017 16:08:18	Data da assinatura:	14/12/2017 16:11:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado Evandro Leitão,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	01 E 02	SIM, APROVADO EM 13/12/17	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 136/2017 E EMENDA (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.218/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/12/2017 12:10:56	Data da assinatura:	15/12/2017 12:17:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/12/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 136/2017 E EMENDA (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.218/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.218 - ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 136/2017 e emenda, oriunda da mensagem nº 8.218/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A ADAGRI é a autoridade estadual em sanidade Animal e vegetal, possuindo quarenta Núcleos Locais de Atendimento -NL&39;s, que abrangem todos os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios de nosso Estado. Sua atuação garante a higidez e o consumo dos animais, vegetais e dos produtos de origem animal e vegetal produzidos e transportados no território cearense.

Esse trabalho se dá na fiscalização e inspeção desde o plantio, nascedouro, sanidade, transporte para abate, abate, até o transporte final dos produtos de origem animal e vegetal e dos alimentos de origem agrícolas, garantindo sua consumição sadia.

Deste modo, para o desempenho de suas atividades, o corpo de servidores desta Agência necessita transportar-se às propriedades rurais, postos de vigilância zoofitosanitários, estabelecimentos cárneos, revendas agropecuárias, e demais segmentos jurisdicionados, sendo que, para esse deslocamento, não poderá se recusar o agente a conduzir veículos oficiais, no caso em que insuficiente o número de motoristas no quadro de apoio da ADAGRI. Ressalte-se inclusive, que há ações de emergência sanitária em que o servidor possui prazo legalmente estabelecido para coletar materiais orgânicos (amostras), conduzindo-as para análise laboratorial, carecendo de ações imediatas e ágeis.

Não havendo previsão na Lei Estadual n.º 14.219/2008 estabelecendo obrigação para o servidor conduzir veículo oficial nas diligências inerentes ao cargo, faz-se necessário o estabelecimento de base legal, através deste Projeto, que forneça a segurança jurídica necessária à utilização destes veículos, garantido por um lado, a execução das ações.

Portanto, é fundamental garantir a regulamentação para uso dos veículos oficiais no desempenho das ações de defesa agropecuária, protegendo o interesse público e a atividade finalística da Agência.

Em contrapartida ao estabelecimento da obrigação acima, o Projeto de Lei ainda prevê a possibilidade de criação, por lei específica, de compensação financeira aos servidores da ADAGRI.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara

de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

A emenda de nº 02/2017 de autoria do deputado Renato Roseno, somos de parecer favorável.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 136/2017**, oriunda da mensagem nº 8.218/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e **Favorável a emenda de nº 02/2017**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	15/12/2017 13:05:49	Data da assinatura:	15/12/2017 13:08:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

34ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/12/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2017 14:38:24	Data da assinatura:	15/12/2017 14:41:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	02	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 136/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.218/2017)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/12/2017 11:32:05	Data da assinatura:	19/12/2017 11:36:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/12/2017

PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 136/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.218/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.218 - ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de **n.º 02** da mensagem nº 136/2017, oriunda da mensagem nº 8.218/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, a emenda está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE da emenda de n.º 02 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 136/2017 (oriunda da mensagem nº 8.218/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/12/2017 12:24:57	Data da assinatura:	26/12/2017 12:28:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

59ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA Data 14/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	26/12/2017 14:52:27	Data da assinatura:	28/12/2017 16:19:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO

**ALTERA A LEI Nº 14.219, DE 14 DE OUTUBRO
DE 2008.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 15 da Lei Estadual n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, o seguinte parágrafo único:

“Art. 15. ...

Parágrafo único. Havendo necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividades de defesa agropecuária, e não existindo profissional habilitado para a condução do veículo nos quadros de apoio da ADAGRI, o Fiscal Estadual Agropecuário e o Agente Estadual Agropecuário não poderão se recusar a conduzir veículo oficial nos deslocamentos às propriedades, comércios, PVZ's, estabelecimentos sujeitos à inspeção estadual, recintos agropecuários e demais jurisdicionados da Agência, a qual promoverá as condições e os instrumentos necessários à realização das referidas atividades.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 20-A à Lei Estadual n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, nos seguintes termos:

“Art. 20-A. Em razão do deslocamento na forma e condições previstas no parágrafo único do art. 15 desta Lei, fará jus a compensação remuneratória, a ser fixada por lei específica no prazo de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2017.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

3.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. ROBÉRIO MONTEIRO

4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo, calculados sobre o vencimento básico do servidor, observado o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei;

III A percepção da gratificação na forma do inciso II deste artigo, poderá sofrer alteração, em relação a seu percentual, em caso de mudança da unidade de lotação pelo servidor, com alteração do grau de risco a que ele ficará submetido.

Art. 4º Não fará jus à gratificação pela execução de trabalho em condições especiais o servidor que, no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional, ou seja eliminado ou neutralizado o risco de vida.

Art. 5º O servidor que fizer jus aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 3º deverá optar por um deles.

Parágrafo único. O termo de opção deverá ser solicitado junto à Gerência Administrativa-financeira da ADAGRI.

Art. 6º A percepção da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais será alterada com a modificação dos riscos ou das condições que deram causa à sua concessão.

Art. 7º A gratificação tratada nesta Lei será concedida pelo dirigente máximo da ADAGRI, sendo que a execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de concessão, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 8º A servidora gestante ou lactante será afastada das operações ou dos locais considerados com risco de vida ou de saúde, pela chefia imediata e, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre.

Art. 9º A gratificação de que trata esta Lei não será paga cumulativamente com outra de igual denominação ou que tenha a mesma finalidade.

Art. 10. A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde é devida aos servidores desde que em efetivo exercício do cargo, na forma constitucional.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.459, 19 de dezembro de 2017.

ALTERA A LEI Nº14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica acrescido ao art. 15 da Lei Estadual n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, o seguinte parágrafo único:

“Art. 15. ...

Parágrafo único. Havendo necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividades de defesa agropecuária, e não existindo profissional habilitado para a condução do veículo nos quadros de apoio da ADAGRI, o Fiscal Estadual Agropecuario e o Agente Estadual Agropecuario não poderão se recusar a conduzir veículo oficial nos deslocamentos às propriedades, comércios, PVZ's, estabelecimentos sujeitos à inspeção estadual, recintos agropecuários e demais jurisdicionados da Agência, a qual promoverá as condições e os instrumentos necessários à realização das referidas atividades.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 20-A à Lei Estadual n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, nos seguintes termos:

“Art. 20-A. Em razão do deslocamento na forma e condições previstas no parágrafo único do art. 15 desta Lei, fará jus a compensação remuneratória, a ser fixada por lei específica no prazo de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.460, 19 de dezembro de 2017.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 15.951, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE AUTORIZOU O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica alterado o art. 19 da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Cariri – RMC, nos modais Rodoviário e Metroferroviário, na forma e limites estabelecidos neste artigo e em Decreto regulamentar.

§ 1º O Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri é instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre viagens de linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da RMC, bem como na integração dessas com viagens de linhas urbanas dos sistemas de transporte público municipais organizados no âmbito da RMC.

§ 2º O valor do subsídio será definido por Decreto e terá como teto o valor da maior tarifa vigente nos sistemas, seja intermunicipal ou municipal.

§ 3º O Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri consistirá no pagamento pelo usuário de uma única passagem, denominada “Tarifa Metropolitana Integrada da Região Metropolitana do Cariri”, que garanta a integração de viagens no sistema intermunicipal metropolitano entre si e com viagens nos sistemas municipais organizados no âmbito da RMC, em intervalo máximo de 2hs (duas) horas, com janela temporal e número de integrações permitidas a serem definidas por Decreto.

§ 4º O beneficiário do Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri terá direito a quantas “Tarifas Metropolitanas Integradas da Região Metropolitana do Cariri” necessitar ao dia, com intervalo mínimo de tempo entre elas a ser definido por Decreto.

§ 5º O Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri poderá ser implantado gradualmente nos serviços Regular e Regular Complementar, bem como no modal metroferroviário, ficando a cargo do Decreto regulamentar definir a data de início para cada modal e serviço.

§ 6º Ato do Governo Estadual fixará a data do início da concessão do benefício e os dados técnicos e demais especificações necessárias para o seu adequado funcionamento.

§ 7º Aplicam-se ao Bilhete Único Metropolitano no Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Cariri – RMC, no que forem compatíveis, as previsões dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 desta Lei para o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana de Fortaleza.”(NR)

Art. 2º Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, as empresas transportadoras, que estejam atualmente operantes no Serviço Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, permanecerão autorizadas a realizar os respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente, por até 2 (dois) anos, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2018, em continuidade ao inicialmente previsto no art. 17 da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, a fim de que se conclua os necessários procedimentos de licitação do Serviço Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, bem como sejam conhecidos o plano de ação e os modelos operacionais a serem propostos pelo Programa de Concessões e Parcerias Público Privadas para uma possível concessão das linhas Sul do Metrô e o VLT Parangaba-Mucuripe, em Fortaleza, e o VLT Cariri, na Região do Cariri.

Art. 3º Permanecem inalteradas todas as demais disposições da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com a redação do seu art. 4º estabelecida pela Lei nº 15.992, de 22 de abril de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.461, 19 de dezembro de 2017.

ALTERA A LEI Nº 13.222, DE 7 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVOS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES REALIZADAS E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º A Lei nº 13.222, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 2º:

“Art. 2º Fica reduzida em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do Exterior com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no art. 3º.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.462, 19 de dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E AÇÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, autorizado a proceder ao credenciamento, mediante chamamento público, de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, objetivando a implementação, no âmbito estadual, da participação complementar da iniciativa privada em ações e serviços no Sistema Único de Saúde (SUS).

